



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10108.000011/2005-68
Recurso n° 0.001 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.376 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Admissibilidade
Recorrente AGESA ARMAZÊNS GERAIS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/10/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. A divergência deve ocorrer entre Câmaras de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial por falta de paradigma.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel

Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo
(Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 585/613), valendo-se da prerrogativa facultada pelo inciso II, artigo 7.º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado o pela Portaria n.º 147, de 25/06/2007, publicada no DOU de 28.06.2007, contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário, mediante o Acórdão n.º 301-33801, de 24/04/2007 (fls. 555/566), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/10/2000

Ementa: PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PECULIARIDADE DO CONTRATO DE PERMISSÃO DA EADI. FALTA DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO. As preliminares devem ser rejeitadas quando não representam a situação Mica processual dos autos, eis que o depositário é responsável direto pela obrigação fiscal decorrente de extravio de mercadoria sob sua custódia, sendo devida á. autuação fiscal por meio de processo administrativo ainda que na vigência de contrato de permissão.

ATO DE VISTORIA ADUANEIRA FALTA DE MERCADORIA.

RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O depositário responde pela falta de mercadorias sob sua custódia, incumbindo-lhe o pagamento do tributo correspondente. Inteligência do artigo 479, do regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 479, do Regulamento Aduaneiro. Cabível a multa do art. 521, II "b" do RA, em face de haver ocorrido extravio de mercadoria, apurado em ato de vistoria aduaneira.

VOLUME NÃO LOCALIZADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. PENALIDADE. Aplica-se ao responsável pelo recinto sob controle aduaneiro a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado, que não seja localizado, nos termos da alínea "a", do inciso VII, do art. 107, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Foi apreendida pela Policia Federal carga composta de 1549 pneumáticos da marca Goodyear, sob o fundamento de descaminho e depositadas no recinto alfandegado administrado pelo interessado.

Aplicada pela Receita Federal a pena de perdimento as mercadorias, foi constatada a falta de 431 unidades em relação

à nota fiscal que acompanhava as mercadorias apreendidas e ao Auto de Entrega lavrado pela Polícia Federal.

Apesar dos lacres apostos ao semi-reboque que continha as mercadorias não apresentarem sinal de violação, fiscalização imputa responsabilidade pela falta ao depositário e ora interessado, conforme consignado em relatório de Presença Fiscal as fls. 43/51 e documentos anexos de fls. 52/161. Entende a fiscalização que "a mercadoria faltante foi subtraída de dentro da carreta bait por meio ardiloso, pois foi efetuada sem o rompimento dos lacres, porém com retirada dolosa da (s) portas (s) traseiras (s) e posteriormente colocação da (s) mesma (s), sem danificar os dispositivos de lacração, o que isentaria, em tese, a responsabilidade do depositário, mas que no caso não o isenta face a responsabilidade objetiva do Recinto Alfandegado prevista na Legislação Aduaneira pertinente e em Contrato Administrativo de Permissão celebrado com a Administração Pública", fls. 06.

Em conseqüência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1/40, para constituição de ofício de créditos tributários relativos aos tributos incidentes sobre a importação - imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e contribuição para o financiamento da contribuição social (COFINS), acrescidos das respectivas multas de ofício - e para o lançamento de multas por volumes depositados e não localizados e de multa relativa a conversão da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias faltantes.

Pretende a Recorrente seja revisto o julgado. Alega que a multa em face do extravio de mercadoria (pneus) não poderia a ela se aplicar, ao fundamento que a mercadoria em questão não estaria abarcada pelo controle aduaneiro, já que não teria havido o seu regular desembaraço com suas conseqüências legais.

Traz como paradigma o Acórdão nº 303-29932, cuja ementa, está assim redigida:

Acórdão n.º 303-29932 - folha 601

RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIA SOB CUSTÓDIA. ROUBO TOTAL DA CARGA.

0 fiel depositário, responsável pela custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, é responsável pelos impostos e multas cabíveis. Não cabível a cobrança do IPI e multa, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria. Idem para a multa do Controle Administrativo da Importações, por falta de Guia, uma vez que a mesma é devida no despacho, pelo importador.

Recurso voluntário improvido.

Por meio de Despacho, o recurso foi admitido sob entendimento de terem sido observados os pressupostos legais.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, argúi o não conhecimento do recurso. No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida. Alega (sic):

Ora, ainda que no bojo da fundamentação do acórdão da DRJ tenha-se decidido de maneira diametralmente oposta ao que se decidiu neste Egrégio Conselho de Contribuintes, a sua fundamentação não se presta a divergência. A uma, porque Delegacia de Julgamento e Conselho de Contribuintes são instâncias diversas. A duas, porque o Conselho de Contribuintes tem competência territorial nacional, enquanto as Delegacias de Julgamento são regionalizadas. A três, porque a matéria sequer foi objeto de tratamento pelo Conselho de Contribuintes, porque o valor exonerado não alcançou o valor de alçada a permitir a devolução da matéria o que implicou em sua preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Passo à análise de apreciação da preliminar dos pressupostos processuais. Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

A contribuinte traz como paradigma o Acórdão nº 303-29932, cuja ementa, está assim redigida:

Acórdão n.º 303-29932 - folha 601

RECINTO ALFANDEGADO. MERCADORIA SOB CUSTÓDIA. ROUBO TOTAL DA CARGA.

O fiel depositário, responsável pela custódia de mercadoria sob controle aduaneiro, é responsável pelos impostos e multas cabíveis. Não cabível a cobrança do IPI e multa, uma vez que não houve ocorrência do fato gerador, ou seja, o desembaraço da mercadoria. Idem para a multa do Controle Administrativo da Importações, por falta de Guia, uma vez que a mesma é devida no despacho, pelo importador.

Recurso voluntário improvido.

Consta do exame de admissibilidade:

A redação da ementa acima é cópia fiel da emitida no julgamento de primeira instância - DRJ/São Paulo, assim fundamentada, em síntese, folha 603:

Diante do exposto, conclui-se que:

1.º) ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação quando a mercadoria entrou no território aduaneiro;

2.º) quanto ao IPI, o fato gerador deste não ocorreu, uma vez que não houve o desembaraço da mercadoria;

3.º) o desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internada no País, e o crédito tributário deve ser exigido.

E cabível a multa do art. 44, inciso II, mas não a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que a Guia de Importação ou documento equivalente, quando exigida, é dever do importador apresentá-la por ocasião do despacho.

Da leitura dos textos acima, entrevejo a discordância como a decisão hostilizada, no tocante A. cobrança do IPI e multa, citadas na ementa da primeira instancia (fl. 196) e confirmada por este conselho, sem qualquer alteração.

*Isto posto, estão cumpridos os requisitos a admissibilidade contidos no caput e § 2.º, do artigo 15 do RICSRF, **motivo pelo qual admito o paradigma apresentado quanto a lide da cobrança de IPI e multa para, de acordo com o estabelecido no § 6.º, do mesmo artigo 15, conceder a via especial ao pleito.***

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Muito embora a ementa (acima reproduzida) tenha conduzido a erro, de fato o acórdão invocado como paradigma decidiu apenas matéria afeta à responsabilidade tributária do fiel depositário. As demais matérias citadas na ementa, foram decididas, de forma favorável ao interessado, em primeira instância (DRJ), que pelo valor exonerado não ter ultrapassado ao limite, não subiram ao então Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, reproduzo excertos do voto (paradigma):

Portanto, como fiel depositária, a Recorrente tem a responsabilidade legal da custódia da mercadoria sob controle aduaneiro, o que pressupõe a sua guarda enquanto esta não

for liberada pela autoridade aduaneira, o que vale dizer que, caso ocorra dano, extravio ou roubo, enquanto durar essa custódia, ela responde pelo pagamento dos tributos decorrentes.

Assim, a matéria tratada no acórdão, invocado como paradigma pela contribuinte (responsabilidade do fiel depositário) não subiu para análise deste Colegiado e as demais matérias (cobrança de IPI e multa), equivocadamente constantes da ementa, não foram prequestionadas pelo então Conselho de Contribuintes. O prequestionamento consiste na exigência legal, prevista no Regimento do CARF, de o órgão de segunda instância ter se pronunciado expressamente sobre a matéria objeto do recurso.

Logo, em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ